



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 2020/38240

(Parecer nº 158 /2020-E)

**Convênio firmado entre a ARPENSP e a ARISP para recepção de títulos e demais providências de monitoramento quanto ao registro ou devolução com nota de exigência – fundamento art. 4, do Provimento 94/2020 do CNJ e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Registros Públicos. Homologação, observando-se o prazo da quarentena, imposto pelo Governo Estadual de São Paulo. Medida excepcional.**

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,**

Trata-se de pedido de homologação de convênio firmado entre a ARPEN-SP e a ARISP no tocante a recepção de títulos pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e encaminhamento digitalizado por plataforma digital ao Registro de Imóveis, com base no art. 4º, do Provimento n. 94/2020 do CNJ e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Registros Públicos.

*É o relatório.*

*OPINO.*

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência o pedido de homologação do convenio deve ser acolhido em caráter excepcional.

Diante da situação singular vivida por todos em razão do COVID-19, inúmeras são as medidas legais e administrativas tomadas pelo Poder Público para otimização dos serviços eletrônicos e redução do trânsito de pessoas nas ruas.

O Provimento nº 94/2020 do CNJ, sensível ao momento atual, promoveu a facilitação do envio de documentos aos serviços extrajudiciais para prática dos atos registrais, notadamente para o Registro de Imóveis - art. 1º, parágrafo 4º do Provimento nº 94/2020 do CNJ:

**Art. 1º. Nas localidades em que tenham sido decretadas medidas de quarentena por autoridades sanitárias, consistente em restrição de atividades, com suspensão de atendimento presencial ao público em estabelecimentos prestadores de serviços, ou limitação da circulação de pessoas, o atendimento aos usuários do serviço delegado de registro de imóveis será feito em todos os dias úteis, preferencialmente por regime de plantão a distância, cabendo às Corregedorias dos Estados e do Distrito Federal regulamentar o seu funcionamento, que será padronizado nos locais onde houver mais de uma unidade.**

(...)

**§ 4º. Fica autorizado, quando necessário, o uso dos serviços dos correios, mensageiros, ou qualquer outro meio seguro para o recebimento e a devolução de documentos físicos destinados à prática de atos durante o atendimento em regime de plantão, com emissão de comprovante do recebimento de documentos e**

**manutenção de controle dos documentos devolvidos aos usuários do serviço.**

O convênio apresentado para homologação, firmado entre ARPEN-SP e ARISP, atende o provimento nacional e objetiva, em tempos de pandemia, alcançar o cidadão dos mais diversos Municípios e Distritos do Estado de São Paulo no tocante ao protocolo de títulos e acompanhamento da tramitação administrativa deste, bem como para emissão e materialização de certidões imobiliárias, utilizando-se da capilaridade do Registro Civil das Pessoas Naturais - reconhecido como Ofício da Cidadania, nos termos do art. 29, parágrafo 3º da Lei de Registros Públicos.

Em resumo, estabelece que *o convênio ora firmado, mediante mútua cooperação entre as Partes, tem por objetivo efetivar, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais em favor dos Registradores Imobiliários: a) a implementação e operacionalização da tramitação, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, dos documentos eletrônicos estabelecidos no art. 4º, §§ 1º e 2º do Provimento CNJ n.º 94/2020; b) o atendimento das partes e digitalização dos documentos eletrônicos acima descritos; c) o encaminhamento dos documentos eletrônicos acima descritos, por meio da Central dos Registradores de Imóveis, para fins de prenotação e/ou exame e cálculo de atos a serem registrados, bem como de pedidos de certidão; d) o acompanhamento da tramitação dos títulos por eles encaminhados e remessa de documentos e certidões complementares necessários à prática de atos de registro, averbação e regularização de procedimentos perante o Registro de Imóveis (cláusula primeira).*

Os Ofícios do Registro Civil das Pessoas Naturais são considerados ofícios da cidadania e estão autorizados a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas (art. 29, parágrafo 3º da Lei de Registros Públicos) desde que chancelado pela Corregedoria Geral de Justiça (conforme decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ADI 5855, Min. Alexandre de Moraes, data do julgamento 10/04/2019).

Entende-se, salvo juízo em sentido contrário de Vossa Excelência, que os termos do convênio são adequados e atendem os parâmetros de utilidade e pertinência temática com a atividade extrajudicial, como bem salientou o Ministro Alexandre Moraes, em seu voto na ADI n. 5855: *necessária uma interpretação clara sobre os convênios que podem ser firmados pelos cartórios de registro civil. (...) os serviços devem ser pertinentes com a já atuação dos cartórios de registro civil. É salutar a ampliação dos serviços, mas é necessária a conexão temática. Conforme até previsto no Provimento 66 da Corregedoria Nacional de Justiça, que define que as serventias de registro civil das pessoas naturais do Brasil poderão, mediante convênio, credenciamento ou matrícula com órgãos públicos, prestar serviços públicos relacionados à identificação dos cidadãos, visando auxiliar a emissão de documentos pelos órgãos públicos.*

Observando-se a temporariedade do Provimento nº. 94/2020 e também do Provimento nº. 95/2020, ambos do CNJ e com aplicação obrigatória, mostra-se razoável e prudente que o convênio

apresentado tenha sua vigência limitada ao período de isolamento social decretado pelo Governo Estadual – anotando-se a orientação .

Por fim, no tocante ao valor devido pelo serviço adicional autorizado aos Ofícios da Cidadania, entende-se que a fixação à 2 UFESP's independentemente do número de folhas contidas no arquivo é o bastante para remunerar suficientemente o Registrador Civil. Sem dúvida alguma o novo serviço, de uso facultativo pelo usuário, merece a previsão de contrapartida econômica, ante o incremento de rotinas de trabalho, mas o valor do serviço deve ser fixado com razoabilidade e prudência, não se justificando *prima facie* um tabelamento escalonado, sem qualquer estudo prévio de impacto.

Pelo todo exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que seja deferido e homologado o convênio com vigência até o término do isolamento social imposto pelo Governo Estadual, fixando-se a remuneração devida ao Registrador Civil pelo serviço prestado, de caráter facultativo, em 2 UFESP's independentemente do número de folhas contidas no arquivo.

*Sub censura.*

São Paulo, 15 de abril de 2020.

**Alberto Gentil de Almeida Pedroso**  
Juiz Assessor da Corregedoria  
(assinatura digital)

**CONCLUSÃO**

Em 16 de abril de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, defiro e homologo o convênio da ARISP e da ARPENSP de maneira excepcional, com vigência limitada até o fim do isolamento social estabelecido pelo Governo Estadual, restando fixada a remuneração pelo serviço prestado pelo Registrador Civil em 2 UFESP's, independentemente do número de folhas contidas no arquivo.

Publique-se o parecer na íntegra e a decisão.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**RICARDO ANAFE**  
**Corregedor Geral da Justiça**  
(assinatura digital)